

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
Curso de Direito

Juan Pablo Couto de Carvalho Filho

A Declaração dos Direitos Humanos da ONU: Uma Revisão Crítica à luz do
jusnaturalismo de Jacques Maritain

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI-RN), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Jordão

Natal – RN

2025

RESUMO

O presente trabalho investiga a fundamentação filosófica da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 à luz do jusnaturalismo personalista de Jacques Maritain. Partindo do contexto histórico do pós-guerra e do impacto das atrocidades totalitárias, analisa-se como a emergência de uma ética universal tornou-se indispensável à reconstrução da ordem internacional. A pesquisa examina o papel de Maritain nas discussões preparatórias da UNESCO e sua defesa de um consenso prático entre culturas diversas, baseado na dignidade da pessoa humana e na lei natural. Em contraste com o positivismo jurídico, especialmente de matriz kelseniana, sustenta-se que Maritain ofereceu uma fundamentação objetiva e racional aos direitos humanos, entendidos como exigências da natureza humana e não como criações estatais contingentes. O estudo discute ainda a doutrina maritainiana da pessoa, da lei natural e do bem comum, bem como os desafios contemporâneos à universalidade dos direitos, incluindo tensões multiculturais, relativismo e limites da soberania estatal. Conclui-se que a contribuição de Maritain permanece relevante tanto para a legitimidade moral da DUDH quanto para o enfrentamento dos atuais dilemas éticos e políticos envolvendo os direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Jacques Maritain; Jusnaturalismo; Dignidade Humana; Lei Natural.

ABSTRACT

This study examines the philosophical foundations of the 1948 Universal Declaration of Human Rights (UDHR) in light of Jacques Maritain's personalist natural law theory. Beginning with the post-war context and the moral shock generated by totalitarian atrocities, it analyzes how the search for a universal ethical framework became essential for rebuilding the international order. The research explores Maritain's influence in UNESCO's preparatory debates and his proposal of a practical consensus among diverse cultures, grounded in human dignity and natural law. In contrast to legal positivism, particularly the Kelsenian tradition, Maritain provides an objective and rational justification for human rights, understood as requirements inherent to human nature rather than contingent creations of the State. The study also discusses Maritain's doctrine of the person, natural law, and the common good, as well as contemporary challenges to the universality of human rights, including multicultural tensions, relativism, and issues related to state sovereignty. It concludes that Maritain's thought remains relevant for both the moral legitimacy of the UDHR and the ongoing ethical and political challenges surrounding human rights.

Keywords: Human Rights; Jacques Maritain; Natural Law; Human Dignity; Personalism.

RESUMO
ABSTRACT
1 INTRODUÇÃO
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA DECLARAÇÃO DE 1948
3 JUSNATURALISMO VERSUS POSITIVISMO JURÍDICO
4 A DOUTRINA DE JACQUES MARITAIN
4.1 Natureza humana e lei natural
4.2 Pessoa e dignidade
4.3 Consenso prático
5 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA UNIVERSALIDADE
6 ANÁLISE CRÍTICA
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS
REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 representou um marco histórico ao estabelecer um catálogo de direitos fundamentais com pretensão universal. Surgida no rescaldo da Segunda Guerra Mundial e do horror aos totalitarismos, a Declaração buscou afirmar a dignidade inerente a todos os membros da humanidade como fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo. Para superar diferenças ideológicas profundas entre sd nações ocidentais e orientais, sobretudo no contexto da Guerra Fria entre capitalistas e socialistas, foi necessária uma base comum mínima. Nesse contexto, destaca-se a contribuição do filósofo francês Jacques Maritain, expoente do neotomismo, que participou ativamente das discussões preparatórias no âmbito da UNESCO. Maritain defendeu ser possível alcançar um consenso prático sobre os direitos básicos mesmo entre povos cultural e intelectualmente divididos, desde que se deixassem de lado as divergências metafísicas (MARITAIN, [s.d.], p. 10). Ou seja, podem unir-se na afirmação prática dos direitos humanos mesmo sem partilhar a mesma fundamentação teórica. Essa postura conciliatória foi crucial para viabilizar o acordo que levou à proclamação da DUDH.

Jacques Maritain, então embaixador da França junto à Santa Sé, exerceu influência destacada no ambiente intelectual que cercou a elaboração da Declaração. Embora não tenha integrado formalmente a comissão de redação da ONU, Maritain foi convidado pela UNESCO a colaborar em um estudo sobre os fundamentos filosóficos dos direitos humanos. Em seu discurso inaugural na Segunda Conferência Internacional da UNESCO, na Cidade do México (novembro de 1947), enfatizou a centralidade da dignidade da pessoa humana como alicerce da nova declaração universal. Essa ênfase, aliada à ideia de uma lei moral natural subjacente a todas as culturas, ajudou a convencer delegados de origens diversas de que uma Declaração Universal era possível e desejável. Assim, a DUDH de 1948 nasceu sob a inspiração jusnaturalista: proclamou que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, dotados de razão e consciência, devendo agir fraternalmente uns com os outros. O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente essa fundamentação filosófica da DUDH à luz do pensamento de Maritain, explorando em especial como a tradição do Direito

Natural forneceu o arcabouço para a pretensão de universalidade dos direitos humanos. Serão discutidos o contexto histórico de sua elaboração, o embate entre jusnaturalismo e positivismo jurídico na concepção dos direitos, a doutrina maritainiana sobre lei natural, pessoa e bem comum, bem como os desafios contemporâneos à ideia de universalidade dos direitos. Dessa forma, espera-se evidenciar que a contribuição de Maritain oferece uma base teórica sólida para compreender a DUDH como expressão de valores universais enraizados na natureza humana.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA DECLARAÇÃO DE 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada no pós-guerra, em meio a um clamor mundial por paz e justiça após as barbáries, sobretudo o Holocausto, cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas, consolidou-se a ideia de que a afirmação de direitos humanos universais seria essencial para prevenir novas atrocidades e garantir um mínimo ético comum entre as nações. O processo de redação da DUDH ocorreu entre 1946 e 1948, envolvendo um comitê multiétnico presidido por Eleanor Roosevelt. Contudo, além do trabalho diplomático e jurídico, houve também um importante debate filosófico subjacente: como fundamentar direitos universais em um mundo tão diverso? Nesse aspecto, a UNESCO desempenhou um papel singular ao convidar pensadores de várias partes do mundo para refletir sobre os princípios básicos de uma “carta” de direitos humanos. Jacques Maritain foi um dos intelectuais engajados nesse esforço coletivo. Embora Maritain não tenha participado diretamente da comissão oficial da ONU, seu pensamento circulou entre os formuladores. Maritain exerceu forte influência na comissão ao sustentar que um acordo internacional sobre direitos poderia ser alcançado mesmo sem um consenso metafísico sobre suas fundamentações últimas (MARITAIN, [s.d], p.10). Em outras palavras, os delegados das Nações Unidas poderiam concordar nos princípios (por exemplo, que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, etc.) ainda que cada cultura ou ideologia os justificasse por razões distintas (seja pela vontade de Deus, pela natureza racional do homem, pela experiência histórica de injustiças, etc.).

O contexto político-filosófico da época era desafiador: as potências ocidentais liberal-democráticas, a União Soviética socialista e nações de tradições culturais não

ocidentais, todas tinham de encontrar uma linguagem comum. A diversidade ideológica era enorme e temia-se que isso emperrasse a declaração. De fato, na Conferência da UNESCO em 1946, não houve consenso imediato sobre os direitos humanos entre os representantes dos países. Foi na conferência seguinte, no México (1947), que Maritain, ao discursar sobre a dignidade humana e a possibilidade de uma base ética compartilhada, ajudou a desenhar um caminho de convergência. Ele argumentou que, antes de pretender harmonizar doutrinas filosóficas ou teológicas, era preciso reconhecer uma “experiência moral comum” a toda humanidade – um núcleo de valores vividos e reconhecidos nas mais diversas tradições. Essa experiência comum poderia servir de alicerce para definir certos direitos básicos do ser humano, sem que se exigisse acordo sobre termos filosóficos como “lei natural” ou “direito natural” nos textos oficiais. Essa estratégia funcionou. Tacitamente, a argumentação de Maritain se torna uma verdade, pois mesmo até hoje não havendo um consenso filosófico boa parte dos estados aplicam, conforme a sua cultura, os ditames práticos dos Direitos Humanos. Assim, em dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou por ampla maioria a Declaração Universal. Apesar de abstenções notáveis (União Soviética e alguns satélites, Arábia Saudita, África do Sul), o documento representou um pacto cultural sem precedentes, unindo diferentes civilizações em torno de um elenco de 30 artigos proclamando direitos que deveriam valer para todos os povos e indivíduos.

É relevante mencionar que a influência de Maritain sobre a Declaração se deu também por meio de suas obras publicadas durante os anos 1940. Seu livro **Os Direitos do Homem e a Lei Natural** (publicado originalmente em 1942) já continha ideias que prenunciavam partes da DUDH. Por exemplo, o Artigo 1º da Declaração – que afirma a liberdade e igualdade em dignidade de todos os seres humanos – ecoa fortemente a ênfase maritainiana na dignidade como valor intrínseco e na sociabilidade humana (o “espírito de fraternidade” mencionado no texto da ONU). Maritain, com sua noção de humanismo integral, sustentava que o ser humano realiza-se em comunidade, e que a ordem política deve respeitar tanto a dimensão espiritual quanto a material da pessoa. Tais ideias influenciaram outros atores do período, como o libanês Charles Malik e o francês René Cassin, que estiveram diretamente envolvidos na redação e

compartilhavam, em maior ou menor grau, a perspectiva de um fundamento objetivo dos direitos humanos ligado à natureza humana. Nas palavras de Maritain:

A pessoa humana total, na condição de cidadã, é uma parte desta sociedade, a qual, todavia ela transcende em razão dos valores absolutos a que se ligam em razão do que nela visa um destino superior ao tempo. [...] os direitos fundamentais, tais como: o direito à existência e à vida; - o direito à liberdade pessoal ou direito de conduzir sua vida como senhor de si mesmo e de seus atos, responsável por estes perante Deus e as leis da cidade; [...] todos esses direitos são radicados na vocação da pessoa, agente espiritual e livre, às ordens dos valores absolutos e com um destino superior ao tempo (MARITAIN, Jacques. Os Direitos do Homem e a Lei Natural. Trad: Afranio Coutinho, Rio de Janeiro: Jose Olympio, [1967], p. 98; 105-106.)

Em suma, o contexto histórico da DUDH revela uma conjuntura singular em que a tradição jusnaturalista ganhou novo fôlego. Após um período de descrédito no início do século XX (quando o positivismo jurídico dominava, especialmente nas teorias de Hans Kelsen), o choque moral da guerra e do Holocausto levou a uma “redescoberta” da ideia de direitos inatos do homem, anteriores e superiores ao Estado. Jacques Maritain emergiu como um porta-voz influente dessa redescoberta, articulando um discurso de universalidade pragmática: todos podiam subscrever os mesmos direitos, pois no âmago da consciência humana havia pontos de convergência fundamentais. Esse acordo prático, apesar das divergências teóricas, permitiu o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos – documento que Maritain saudou como “uma promessa para os humilhados e ofendidos do mundo inteiro, e um primeiro passo para a elaboração de uma carta universal da vida civil” (ALVES, 1996, p. 225-226). Compreender as bases dessa convergência histórica é o primeiro passo para aprofundar, nos capítulos seguintes, a análise da fundamentação jusnatural dos direitos humanos.

3 JUSNATURALISMO VERSUS POSITIVISMO JURÍDICO

A tensão entre jusnaturalismo e positivismo jurídico constitui um pano de fundo importante para o debate sobre os direitos humanos no século XX. De um lado, o jusnaturalismo sustenta que existem princípios de justiça e direitos inerentes à natureza humana, cognoscíveis pela razão, que servem de critério para avaliar e orientar o direito positivo (as leis instituídas pelos homens). De outro lado, o positivismo jurídico afirma que o direito consiste apenas nas normas postas pela autoridade competente (sejam elas justas ou injustas do ponto de vista moral), desvinculando a validade do direito de qualquer apreciação ética. No contexto pós-1945, essa controvérsia ganhou contornos práticos: as leis do regime nazista eram formalmente válidas em seu ordenamento, mas violavam flagrante e monstruosamente a dignidade humana. Se poderia invocá-las para justificar crimes? Os tribunais de Nuremberg responderam negativamente, apelando a “princípios gerais do direito” e “leis da humanidade” superiores aos ordenamentos nacionais. Era a voz do jusnaturalismo ecoando após um hiato, reafirmando que nem tudo que é legal é legítimo.

Norberto Bobbio, renomado filósofo do direito italiano, ilustra bem a postura positivista moderada ao afirmar que “o problema do fundamento dos direitos do homem” não tem importância prática, pois o crucial seria garantí-los efetivamente, não discuti-los em teoria. Bobbio chegou a sustentar que não existe um único fundamento filosófico universalmente aceito para justificar os direitos humanos, devendo-se reconhecer sua origem histórica e política plural (Bobbio, 1992, p. 18). Em suma, para Bobbio e outros positivistas, os direitos humanos são “conquistas históricas”, resultado de lutas sociais e acordos políticos, e sua força provém do reconhecimento jurídico (constitucional, internacional) e não de uma suposta lei natural transcendente. Essa perspectiva enfatiza a necessidade de positivar os direitos – inscrevê-los nas leis e nas instituições – e de lutar por sua eficácia, em vez de buscar um assentimento metafísico sobre verdades objetivas.

Maritain, representando a tradição jusnaturalista, posiciona-se em sentido diverso. Ele argumenta que os direitos do homem não são concessões da sociedade, mas exigências da lei natural (MARITAIN, 1967, p. 47). Ou seja, os direitos fundamentais

decorrem diretamente da natureza do ser humano e do fim que lhe é próprio, e preexistem a seu reconhecimento pelos ordenamentos positivos. Se uma lei positiva os negar, tal lei carecerá de legitimidade, ainda que tenha vigorado de fato. Maritain apoiou-se na filosofia clássica (Aristóteles e São Tomás de Aquino) para afirmar que há uma ordem moral objetiva – participada pela razão humana – a orientar o bem agir e a justiça nas leis. Segundo a concepção tomista abraçada por Maritain, “a lei natural é a participação da lei eterna [lei divina] na criatura racional” (AQUINO, 2025). Essa ideia, retomada por Maritain, implica que a razão humana, ao refletir sobre a natureza do homem e suas inclinações fundamentais, descobre certos princípios éticos universais. Tais preceitos constituem o núcleo da lei natural, que é “uma ordem ou disposição que a razão humana pode descobrir e segundo a qual a vontade humana deve agir para acomodar-se ao fim último da vida” (Maritain, **Os direitos do homem e a lei natural**, apud POZZOLI; LACERDA, 2017, p. 93-94, tradução livre). Desse arcabouço decorre, por exemplo, que o direito à vida não é conferido pelo Estado – o Estado apenas o reconhece, pois ele brota do valor intrínseco da vida humana; do mesmo modo, a liberdade não é uma concessão graciosa da autoridade, mas uma condição natural da existência de seres dotados de razão e consciência.

Importante notar que Maritain não descartava a necessidade de positivar os direitos em leis e tratados – pelo contrário, ele via a Declaração de 1948 como um passo fundamental para implementar juridicamente os preceitos da lei natural no mundo moderno. A diferença está na compreensão de que a força vinculante dos direitos humanos deriva, em última instância, de sua justeza moral objetiva e não apenas do fato de estarem escritos em um papel timbrado pela ONU. Isso confere uma dimensão ética robusta aos direitos: mesmo que um governo não os reconheça, eles continuam a existir e a reclamar reconhecimento. Maritain argumentava que negar tal fundamento equivale a tornar os direitos arbitrários e vulneráveis; se tudo depende apenas do acordo positivo, um amanhã diferente poderia revogar até mesmo o mais fundamental dos direitos. Nas palavras de ALVES (1996, p. 278), tratar dos direitos humanos apenas em termos históricos acaba por nos obrigar, “mais cedo ou mais tarde, a enfrentar a questão do seu fundamento racional”. Assim, enquanto o positivismo jurídico tende a uma atitude

agnóstica ou mesmo cética quanto aos fundamentos (limitando-se a descrever o direito vigente), o jusnaturalismo maritainiano propõe uma visão normativamente exigente, na qual a legitimidade do direito posto é constantemente aferida pela medida de um direito superior, não escrito, porém real.

Em resumo, o embate jusnaturalismo vs. positivismo tem consequências diretas na concepção da DUDH. A Declaração de 1948 carrega em seu Preâmbulo a ideia de que os direitos humanos decorrem da “dignidade inerente” a todos os membros da humanidade – uma linguagem claramente afinada com o jusnaturalismo (pressupondo algo inerente, não convencionado). Ao mesmo tempo, seu texto não invoca explicitamente a lei natural ou Deus, sendo plenamente laica. O equilíbrio delicado refletiu a tentativa de Maritain e outros de tornar a Declaração palatável a todos: o conteúdo moral jusnaturalista está lá, como substrato, mas apresentado de forma ecumênica e arreligiosa. A posição de Maritain confrontou a de teóricos como Kelsen, que defendia a pureza do direito desconectado de moral; ou a de alguns marxistas, que viam direitos naturais como “ideologia burguesa”. Ao final, a vitória parcial do jusnaturalismo em 1948 foi estabelecer esses direitos como universalmente válidos, ainda que a justificativa de fundo ficasse em aberto. Como observam POZZOLI e LACERDA (2017, p. 99), Maritain e os apoiadores da fundamentação pelos valores da natureza humana lograram inserir na DUDH a noção de que o ser humano, “dotado de razão, deve ser capaz de viver em sociedade de forma harmônica, buscando o bem comum e fundamentando-se na Lei Natural, para além do positivismo”. Essa concepção impregnou o espírito da Declaração, dando-lhe uma força normativa especial – algo além de um simples pacto político, mas sim um compromisso com princípios éticos universais.

4 A DOUTRINA DE JACQUES MARITAIN

A análise da fundamentação jusnaturalista da DUDH requer adentrar nos principais aspectos da doutrina de Jacques Maritain sobre o homem, a lei e a sociedade. Maritain foi um filósofo católico que se propôs a atualizar o tomismo (filosofia de Tomás de Aquino) para os dilemas do século XX, daí ser frequentemente chamado de neotomista. Sua obra abrangente inclui reflexões sobre metafísica, ética, filosofia política, educação, entre outras áreas, mas aqui daremos foco aos elementos centrais de seu

pensamento que dialogam diretamente com os direitos humanos: (4.1) a concepção de natureza humana e lei natural; (4.2) a noção de pessoa e dignidade; e (4.3) a ideia de consenso prático na esfera política.

4.1 Natureza humana e lei natural

Maritain concebe a lei natural como fundamento racional dos direitos humanos. Inspirando-se em Tomás de Aquino, ele descreve a lei natural como “uma ordem ideal indeclinável de tudo aquilo que deve ser feito e de tudo o que deve ser evitado para que o homem aja de acordo com a sua natureza e os fins que lhe são próprios [...]” (apud Alves; POZZOLI, 2017, p. 96). Em outras palavras, trata-se de um conjunto de preceitos universais que orientam o ser humano a realizar o bem condizente com sua natureza. Essa natureza humana, por sua vez, é entendida de forma integradora: o ser humano é um composto de corpo e espírito, inserido no tempo e na cultura mas também aberto ao universal e ao eterno. Maritain enfatiza, seguindo a tradição tomista, que o que distingue o homem dos demais animais é o caráter racional e livre de sua alma, que o torna capaz de conhecer verdades universais e optar pelo bem. Por participar de uma ordem moral superior (a lei eterna, de origem divina), a pessoa humana ocupa um lugar privilegiado na criação. Nessa visão, cada indivíduo humano, ao agir segundo a reta razão, alinha-se com uma lei moral que transcende as variações históricas, o que garante a objetividade dos direitos e deveres.

Um aspecto interessante na doutrina maritainiana da lei natural é o reconhecimento de seu dinamismo histórico. Maritain concorda que, se ontologicamente a lei natural é imutável (pois ancorada na natureza essencial do homem), epistemologicamente – isto é, no conhecimento humano dela – há progresso e aprofundamento ao longo do tempo. O homem vai tomando consciência, gradativamente, de implicações cada vez mais amplas daqueles primeiros princípios. Maritain retoma aqui a noção tomista de que a lei natural “só obriga quando é promulgada” ao sujeito, e essa promulgação ocorre quando a razão descobre a norma. Assim, por exemplo, a condenação universal da tortura ou da escravidão pode não ter sido evidente em todas as épocas, mas à medida que a consciência moral da humanidade evoluiu – por meio da experiência histórica – tais práticas passaram a ser reconhecidas como inadmissíveis.

Não porque a natureza humana tenha mudado, mas porque nosso conhecimento do respeito devido à dignidade do outro se aprofundou. Maritain refuta, portanto, a ideia de que apelar à lei natural signifique um imobilismo. Ao contrário, ele introduz categorias como “progresso da consciência moral” e “experiência histórica” no entendimento da lei natural. Isso permite conciliar a universalidade da lei natural com a diversidade de formas culturais e com o aprendizado moral da humanidade.

Em síntese, para Maritain a natureza humana fornece as linhas mestras da moral e do direito. Todo ser humano, por ser dotado de razão e ter uma mesma estrutura fundamental de inclinações (à vida, à verdade, à sociabilidade, etc.), está submetido a uma lei natural comum. Essa lei natural é “universal e indelével em seus esquemas dinâmicos”, ou seja, seus princípios básicos valem para todos os povos e épocas, embora seu conhecimento concreto se aperfeiçoe gradativamente. Da lei natural derivam os direitos naturais: exigências objetivas de justiça que competem a cada pessoa pelo simples fato de ela ser humana. O direito à vida, à liberdade, à propriedade, à educação, à participação política – todos estes, na visão maritainiana, correspondem a aspectos da realização do bem humano conforme a lei natural. Vale frisar que Maritain faz distinções importantes dentro do conceito de direito natural (no singular) e direitos naturais (no plural): enquanto a lei natural é um ordenamento de princípios, os “direitos naturais do homem” são aqueles bens concretos necessários ao florescimento da pessoa. A Declaração de 1948, aos olhos de Maritain, teria listado um conjunto desses bens, elevando-os a um patamar de reconhecimento formal internacional. Maritain aprovou esse elenco? Em grande medida, sim, pois o considerou compatível com sua filosofia. Ele viu na DUDH uma tradução jurídica dos valores do direito natural. E, coerentemente, enfatizou que a justificação racional última desses direitos dependia da redescoberta da lei natural em seu sentido filosófico profundo – “conotada simultaneamente com a natureza e com a experiência” (ALVES, 2017, p. 226). Esse ponto condensa a originalidade de Maritain: ele quer uma lei natural fiel à metafísica clássica (natureza, essência humana) mas atenta ao dado moderno (experiência histórica, ciência, cultura). Daí que sua formulação também seja chamada de humanismo integral, pois integra as dimensões material e espiritual, individual e social do homem, afastando-se tanto do

racionalismo laico que ignora a transcendência quanto do moralismo abstrato que desconsidera as condições concretas da vida humana.

4.2 Pessoa e dignidade

O conceito de pessoa humana ocupa lugar central na filosofia de Maritain e é fundamental para entender sua concepção de direitos humanos. Maritain abraça um personalismo comunitário, isto é, uma visão em que o ser humano é visto simultaneamente como indivíduo (um exemplar da espécie, com existência material própria) e como pessoa (um sujeito espiritual, aberto à verdade, ao bem e ao transcendental). Essa distinção entre indivíduo e pessoa é essencial: como indivíduo biológico, o homem está inserido na ordem dos meios (nas estruturas sociais, produtivas etc.); mas como pessoa, ele pertence à ordem dos fins, tendo uma dignidade intrínseca que não pode ser instrumentalizada. Maritain sintetiza essa ideia influenciado por Kant e Aquino: “A pessoa humana possui dignidade, não preço, porque está ordenada ao absoluto” (MARITAIN, 1966, p. 89). Em outras palavras, cada pessoa vale por si mesma e não pode ser tratada meramente como um objeto ou um número dentro do coletivo. Essa dignidade transcendente da pessoa é o fundamento moral de todos os direitos humanos – sem ela, tais direitos careceriam de justificação sólida.

No livro **Humanismo Integral** (1936), Maritain desenvolve a visão de uma sociedade que reconheça plenamente a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Ele critica tanto o individualismo liberal (que absolutiza o indivíduo e frequentemente o reduz ao egoísmo e ao materialismo, esquecendo a dimensão espiritual e a solidariedade) quanto o coletivismo totalitário (que sacrifica o indivíduo à coletividade, negando-lhe liberdade e valor intrínseco). Em vez disso, propõe uma “democracia personalista”, baseada no respeito aos direitos da pessoa e orientada ao bem comum, onde as estruturas sociais existem para servir ao desenvolvimento integral de cada um. Para Maritain, apenas uma democracia assim – alicerçada na lei natural e na ética do amor ao próximo – pode satisfazer as exigências da natureza humana no tempo presente. Essa noção influenciou bastante a elaboração pós-guerra de sistemas internacionais e constituições nacionais que passaram a colocar a dignidade humana

como princípio basilar (por exemplo, a Lei Fundamental de Bonn da Alemanha, de 1949, inicia proclamando que “a dignidade humana é inviolável”).

Explorando mais profundamente o personalismo maritainiano: ele afirma que o ser humano é, por natureza, um “animal social e político”, mas a sociedade não esgota a pessoa. Há uma parte do ser humano (a pessoal, espiritual) que transcende qualquer todo social – daí se diz que a pessoa é uma realidade irrepetível e insubstituível. Maritain ecoa São Tomás de Aquino e Aristóteles, para quem a salvação e a felicidade última da pessoa estão em uma relação direta com Deus (o absoluto) ou com a realização social (*eudaimonia*), respectivamente, e não apenas com a cidade terrena. Porém, isso não significa alienar-se do mundo: pelo contrário, Maritain enfatiza que a pessoa se realiza na comunhão com outras pessoas, onde o bem comum redistribui-se para todos sem esmagar a iniciativa individual. Em resumo, para Maritain, o bem comum da sociedade e os direitos da pessoa não estão em contradição, desde que se entenda que o bem comum inclui necessariamente a proteção e o florescimento das pessoas que compõem a sociedade. Como consequência, os direitos humanos aparecem como exigências da pessoa (enquanto ser livre) perante a sociedade e o Estado: são condições que a sociedade deve respeitar e promover para que a pessoa possa cumprir seu destino. Ele lista, em suas obras, muitos desses direitos – desde os mais clássicos (vida, liberdade de consciência, liberdade religiosa, participação política) até direitos sociais e econômicos, já antevendo a interdependência de todas essas esferas para a dignidade humana.

A dignidade em Maritain tem também uma conotação metafísica: radica no fato de que a pessoa humana traz em si a imagem de Deus (para quem adota a perspectiva cristã) ou, em termos filosóficos laicos, porque possui um espírito capaz de apreender universais e verdades. Essa dignidade ontológica confere uma espécie de sacralidade ao ser humano. Ou seja, o ser humano está ordenado a algo superior (o Bem Absoluto), o que impede que ele seja relativizado a mero meio. Daí deriva a inviolabilidade dos direitos fundamentais: violar um direito humano básico é ofender essa dignidade que espelha algo do absoluto. Nesse sentido, entende-se porque Maritain coloca, como artigo de fé filosófica, que a Declaração Universal deve ser lida à luz do conceito de pessoa.

Não por acaso, no Artigo 6º da DUDH afirma-se que “todo ser humano tem o direito de ser reconhecido em todos os lugares como pessoa perante a lei”, consagrando universalmente a noção de personalidade jurídica. É um reflexo jurídico do personalismo: ninguém pode ser tratado como não-pessoa. O próprio Maritain se envolveu em discussões sobre o termo “pessoa” na Declaração, insistindo que a linguagem deveria refletir esse respeito (por exemplo, usando “ser humano” em vez de termos que pudessem despersonalizar).

Em conclusão desta seção, podemos dizer que Maritain aporta aos direitos humanos um robusto fundamento na dignidade da pessoa. Sua originalidade foi integrar tradição e modernidade: ele trouxe o conceito cristão de pessoa (criada à imagem de Deus, chamada à comunhão) para dialogar com o ideal moderno de direitos inalienáveis do indivíduo. Como bem resume ALVES (1996, p. 230), “a concepção cristã de pessoa é, para o nosso autor, a base metafísica e moral sobre a qual funda a sua doutrina dos direitos humanos: é o homem enquanto pessoa e pelo simples fato de ser pessoa (mas só o cristianismo revela o sentido autêntico deste ser pessoa) que é sujeito de direitos e deveres”. Essa frase final destaca um ponto sensível: Maritain acredita que a plena verdade da pessoa humana vem da visão cristã, o que indica que sua fundamentação última tem um matiz confessional. Entretanto, isso não o impediu de dialogar de forma aberta e filosófica com pensadores de outras crenças, usando uma linguagem de razão natural acessível a todos. Assim, a DUDH pôde ser abraçada por nações com religiões e ideologias distintas, porque seu apelo à dignidade humana ressoava com convicções éticas universais, mesmo que cada qual as entendesse à sua maneira.

4.3 Consenso prático

Um dos legados mais notáveis de Jacques Maritain para a filosofia política foi a ideia de um “consenso prático” em matéria de direitos humanos. Diante do pluralismo irreversível do mundo moderno, no qual diferentes sociedades e grupos professam cosmovisões divergentes, Maritain propôs uma abordagem pragmática e realista: em vez de buscar uma uniformidade doutrinária impossível, devemos procurar um acordo nos pontos práticos essenciais – notadamente, o respeito a certos direitos fundamentais – deixando em aberto as diversas justificativas teóricas que cada corrente possa ter. Essa

ideia ficou célebre a partir da introdução que Maritain escreveu para a coletânea “Os Direitos do Homem” organizada pela UNESCO em 1949. Ali, ele afirma, de forma quase anedótica, que múltiplos filósofos concordaram na lista de direitos apresentada, “desde que não se lhes pergunte por quê”. Ou seja, concordaram no quê (quais direitos), mas divergem no porquê (os fundamentos filosóficos ou teológicos desses direitos). Esse “acordo prático, desacordo teórico” não é visto por Maritain como um problema; ao contrário, é a solução viável para instaurar uma ordem internacional de direitos em um mundo plural. Importante frisar: Maritain não advoga relativismo, pois ele próprio acredita em um fundamento verdadeiro (a lei natural e a dignidade da pessoa). Mas ele entende que, politicamente, exigir que todos os povos abracem a mesma filosofia seria impraticável e desnecessário para a cooperação. O que importa, em termos de convivência e de proteção concreta dos seres humanos, é que todos aceitem respeitar certos direitos mínimos – a filosofia que os justifica pode ficar no foro íntimo de cada cultura.

Esse conceito de consenso prático está intimamente ligado ao que discutimos no contexto histórico: foi graças a ele que a Declaração Universal tornou-se possível. Maritain foi um dos principais artífices intelectuais dessa metodologia inclusiva. Ele próprio, ao participar das conferências da UNESCO, testemunhou o quanto homens de origens tão diversas – cristãos, ateus, liberais, marxistas, orientalistas – podiam chegar a um entendimento comum sobre o que deve ou não deve ser feito ao ser humano, mesmo discordando profundamente sobre o sentido da vida. Como exemplo, um pensador muçulmano podia aceitar o direito à liberdade religiosa proposto na DUDH porque o via como decorrência da justiça islâmica, enquanto um liberal secular o aceitava em nome do pluralismo e um budista talvez em nome da compaixão universal. Os argumentos de fundo variavam, mas o ponto de chegada prático era o mesmo: cada indivíduo tem direito de escolher e praticar sua religião. Maritain considerava isso uma experiência moral comum, reflexo de uma lei natural inscrita no coração humano (ainda que nem todos a chamasse assim).

O consenso prático, entretanto, não é um mero acordo superficial para Maritain. Ele o via como a manifestação de uma verdade ética subjacente: se tantos concordam

em respeitar a dignidade humana, é porque a dignidade é real e se impõe à consciência, ainda que seja explicada de modos plurais. Podemos dizer que, sob a lente maritainiana, o consenso prático internacional em torno da DUDH revelava implicitamente a vigência de uma ordem moral natural: “uma experiência moral comum” servindo de base pré-conceitual para o pacto. Isso reflete uma convicção otimista de Maritain quanto à unidade moral da humanidade – ideia que ele sustentou mesmo em face das divergências culturais. Convém lembrar que, nos anos após 1948, muitos críticos (especialmente de países asiáticos ou do Oriente Médio) alegaram que a Declaração era um produto do Ocidente e que seus valores não seriam universalmente compartilhados. Maritain antecipou e refutou, em parte, essa crítica, afirmando que o núcleo dos direitos – a proteção da pessoa contra a opressão, a possibilidade de buscar a verdade, de viver em comunidade pacífica – correspondia a anseios presentes em todas as grandes civilizações, ainda que expressos em linguagens diferentes. Ele apontava, por exemplo, para a “Regra de Ouro” (não faças ao outro o que não queres que te façam) como um princípio ético globalmente difundido, ou para a ideia de justiça distributiva presente tanto em Aristóteles quanto em Confúcio. Assim, o consenso prático não seria um artifício vazio, mas um reconhecimento recíproco de verdades morais vividas.

No plano político, essa noção de consenso prático se traduz no multilateralismo em direitos humanos que perdura até hoje. As conferências internacionais e tratados subsequentes (como os Pactos de 1966, as conferências de Viena em 1993, etc.) continuaram a operar nessa base: as nações negociam textos de proteção aos direitos referindo-se a valores partilhados (dignidade, igualdade, liberdade), evitando entrar em polêmicas filosóficas ou religiosas nas próprias normas. O resultado tem sido uma arquitetura internacional de direitos humanos relativamente coesa, apesar das diferentes fundamentações locais. No entanto, Maritain também alertava que esse consenso prático precisava ser constantemente renovado e legitimado perante os povos. Não bastaria assiná-lo uma vez; cada geração deve reapropriá-lo e convencer-se da importância daqueles direitos. Nesse ponto, POZZOLI (2001, p. 132) ressalta que as críticas relativistas à universalidade dos direitos não invalidam a DUDH, mas reforçam a necessidade de uma legitimação constante dos princípios universais junto às diversas

culturas. Em outras palavras, o consenso deve ser alimentado pelo diálogo intercultural e pela educação em direitos humanos, sob pena de esmorecer.

Em suma, a “filosofia” do consenso prático maritainiano teve o mérito de permitir a construção de uma base ética comum na ONU. Ele conciliou, teoricamente, universalismo e pluralismo: universalismo no conteúdo dos direitos essenciais; pluralismo nos caminhos justificativos. Esse equilíbrio está no cerne da robustez e, ao mesmo tempo, da delicadeza do projeto de direitos humanos. Robusto, porque se assenta em convicções humanitárias profundas que ressoam amplamente; delicado, porque se não houver um mínimo de crença compartilhada nesses valores, o edifício pode ruir. Maritain confiava que a natureza humana fornecia esse mínimo comum denominador – uma convicção esperançosa que animou sua atuação. A validade e os desafios dessa confiança serão examinados adiante, nos capítulos sobre desafios contemporâneos e análise crítica.

5 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA UNIVERSALIDADE

Desde a promulgação da DUDH em 1948, a ideia de universalidade dos direitos humanos tem sido simultaneamente afirmada e contestada. Os desafios contemporâneos a essa universalidade podem ser agrupados, de modo geral, em duas grandes vertentes: (a) os desafios de ordem cultural/relativista, que questionam se os valores da Declaração são realmente aplicáveis a todas as culturas; e (b) os desafios de ordem política e prática, que apontam para as dificuldades de efetivar direitos universais em um mundo de Estados soberanos e de interesses divergentes.

No tocante ao multiculturalismo e relativismo cultural, críticos argumentam que a DUDH refletiria preponderantemente valores ocidentais liberais, nem sempre concordantes com outras tradições. Por exemplo, durante as décadas de 1970-80, líderes de alguns países asiáticos alegaram a existência de “valores asiáticos” que enfatizariam a coletividade, a harmonia e a ordem, em contraste com a ênfase ocidental em indivíduo e liberdade. Também observadores muçulmanos por vezes ressaltam que certas normas da Sharia (lei islâmica) podem colidir com dispositivos da Declaração (como a igualdade de direitos entre homens e mulheres em todos os aspectos, ou a

questão da mudança de religião). Essas críticas colocam em xeque a pretensão de que haja um único padrão universal de direitos. Maritain já previa esse tipo de objeção, e sua resposta – implícita em seu conceito de consenso prático – seria de que, apesar das diferentes justificativas culturais, o conteúdo fundamental dos direitos representa sim exigências da natureza humana partilhadas universalmente. Ele reconhecia que cada civilização contribuiria com seu acento próprio: por exemplo, as culturas orientais poderiam ensinar algo sobre direitos coletivos e deveres correlativos; as ocidentais, sobre liberdades civis; as tradicionais, sobre respeito aos idosos e à família; e assim por diante. Mas longe de relativizar tudo, Maritain acreditava que essas contribuições se complementavam sob uma razão comum. Ainda assim, na realidade pós-1948 surgiram tensões. A própria ONU viu a necessidade de aprovar declarações complementares enfatizando, por exemplo, direitos dos povos indígenas (afirmando respeito às suas culturas) e declarando a igualdade de todas as culturas em dignidade. A interpretação dos direitos humanos muitas vezes teve de ser flexível para dialogar com contextos locais – sem, contudo, abdicar de núcleos duros como a proibição da tortura, da escravidão, do genocídio, que permanecem inegociáveis.

A visão maritainiana inspira uma postura de diálogo intercultural: as críticas relativistas não devem ser simplesmente rechaçadas, mas sim discutidas, buscando encontrar nos valores locais pontos de convergência com os direitos universais. E, de fato, muitos autores do “Sul global” reinterpretaram os direitos humanos à luz de suas tradições, reafirmando-os. Por exemplo, intelectuais africanos ligaram os direitos humanos à filosofia do *ubuntu* (que enfatiza a humanidade partilhada e interconectada); pensadores islâmicos reinterpretaram os direitos de acordo com os princípios do Alcorão, enfatizando justiça e compaixão; na Ásia, alguns argumentaram que o confucionismo contém noções equivalentes de respeito à pessoa. Esses esforços mostram que a universalidade não implica uniformidade cultural, mas sim um núcleo comum expresso em múltiplas linguagens. O desafio permanente é assegurar que esse núcleo comum não seja diluído nem manipulado. Como adverte POZZOLI (2001, p. 132), a existência de divergências culturais na justificativa dos direitos humanos não invalida a importância da DUDH; ao contrário, reforça a necessidade de continuamente legitimar e traduzir seus

princípios no seio de cada cultura, para que sejam compreendidos e aceitos autenticamente. Essa “tradução cultural” dos direitos humanos é uma tarefa contemporânea crucial: tornar os direitos globalmente relevantes sem parecer uma imposição imperialista. Até agora, o fato de praticamente todos os países do mundo terem aderido a tratados internacionais de direitos humanos sugere que existe um grau significativo de adesão universal – ainda que por vezes retórica. O verdadeiro teste está na implementação e na vivência desses direitos nos contextos locais.

Outro grande desafio refere-se à efetividade e à soberania dos Estados. A Declaração Universal, por si só, não cria mecanismos de coerção; ela depende da vontade política dos Estados em cumprir seus preceitos. Porém, como apontou ALVES (1996, p. 275) analisando Maritain, ainda falta à ordem mundial um organismo supranacional forte que garanta concretamente o respeito a esses direitos. Mais de 70 anos depois, essa lacuna permanece: não há um “governo mundial” capaz de impor sanções efetivas a um Estado que viole gravemente os direitos de seus cidadãos – a soberania nacional ainda prevalece em última instância. Isso gera o paradoxo atual mencionado na Justificativa: os direitos humanos são invocados precisamente porque são frequentemente violados. Vemos crises humanitárias (guerras civis, genocídios, limpezas étnicas, opressão sistemática) nas quais a comunidade internacional atua tardivamente ou de forma tímida, devido a entraves políticos. Maritain certamente lamentaria esse quadro, pois para ele o ideal seria caminhar rumo a uma “comunidade política universal” baseada na lei natural e na fraternidade entre os povos – algo que ele vislumbrou como possibilidade remota, mas almejável, uma “cidade fraterna” mundial. Enquanto isso não ocorre, os direitos humanos sofrem com a falta de *enforcement*. Uma resposta parcial a esse desafio foi a criação, décadas após Maritain, de tribunais internacionais (por exemplo, o Tribunal Penal Internacional) e de sistemas regionais de proteção (Corte Europeia, Corte Interamericana de Direitos Humanos). Tais mecanismos limitam, ainda que modestamente, a impunidade de violadores e pressionam Estados a cumprir padrões civilizatórios. Ainda assim, persistem perguntas difíceis: Como garantir universalidade de direitos em meio a desigualdades econômicas profundas entre países? Como conciliar direitos humanos com reivindicações de soberania e não-intervenção? Até que ponto

culturas que rejeitam aspectos da DUDH devem ser pressionadas ou persuadidas? Esses dilemas estão no centro dos desafios contemporâneos.

Maritain talvez respondesse que a solução, mais uma vez, recai sobre a consciência moral global. Ele depositava confiança no progresso moral da humanidade – devagar e não linear, mas real. Hoje vemos, de fato, uma muito maior sensibilização para temas de direitos humanos do que em 1948: conceitos como direitos das mulheres, direitos das crianças, direitos das minorias e direito ao desenvolvimento ganharam corpo. A Agenda 2030 da ONU incorpora muitos valores de dignidade, igualdade e fraternidade, indicando que a pauta dos direitos se expandiu e se interiorizou nas discussões globais. Contudo, também surgiram novos desafios à universalidade, como o relativismo pós-moderno (que questiona verdades universais em nome de construções sociais) e o ressurgimento de nacionalismos e fundamentalismos (que rejeitam interferência internacional e pregam visões restritas de comunidade). Esses fenômenos testam a resiliência do consenso de 1948.

6 ANÁLISE CRÍTICA

Ao avaliar criticamente a fundamentação jusnaturalista da DUDH proposta por Jacques Maritain, deparamo-nos com uma confluência de méritos e limitações que merecem consideração. De um lado, é inegável a contribuição positiva de Maritain ao fornecer um substrato filosófico coerente e profundo para os direitos humanos. Sua combinação de lei natural e concepção integral de pessoa proveu à Declaração de 1948 – e ao discurso dos direitos em geral – uma fonte de legitimidade que transcende o mero acordo circunstancial entre países. Como destaca ALVES (1996, p. 230), Maritain buscou dotar os direitos humanos de “uma autêntica e coerente fundação filosófica”, justificando-os de maneira unitária como parte de uma verdadeira doutrina dos direitos humanos. Essa fundação reside simultaneamente em uma noção sólida de lei natural e na ideia de pessoa humana dotada de valor incondicional. Desse ponto de vista, Maritain confere densidade moral aos direitos: eles não são apenas fruto de consensos políticos efêmeros, mas estão ancorados na realidade do ser humano e em exigências rationalmente dedutíveis de sua natureza.

Essa profundidade teórica teve consequências práticas importantes. A já mencionada viabilização do consenso de 1948 é uma delas. Além disso, a insistência maritainiana na dignidade como fundamento ajudou a consolidar esse conceito como central nos discursos nacionais e internacionais de direitos humanos. Hoje, constituições e tribunais mundo afora evocam a “dignidade da pessoa humana” como princípio interpretativo de direitos fundamentais – algo que remonta, em parte, à influência de pensadores como Maritain (e outros personalistas) no pós-guerra. Mesmo críticos do jusnaturalismo reconhecem que tal linguagem empresta aos direitos humanos uma força aspiracional e um apelo universalizante que contribuem para sua difusão. A Declaração Universal ganhou legitimidade também porque se apresentou não como capricho ocidental, mas como expressão de valores humanitários que soavam certos às consciências – uma retumbância possivelmente devedora do fundo jusnaturalista de que foi revestida.

Por outro lado, uma análise crítica deve apontar as tensões e fragilidades da abordagem de Maritain. Uma primeira tensão reside justamente no fato de Maritain ter convicções confessionais (cristãs) por trás de sua filosofia. Ele mesmo admitia que o sentido autêntico da pessoa humana é plenamente revelado pelo cristianismo. Isso levanta a questão: a fundamentação que ele oferece é realmente universal ou acaba por se apoiar numa visão particular (a visão cristã)? Se for o caso, então a universalidade defendida por Maritain poderia ser vista por não cristãos como baseada em pressupostos que eles não partilham. Por exemplo, a ideia de lei natural com conotações metafísicas fortes pode não convencer pensadores de matriz niilista ou mesmo de tradições orientais que não fazem distinção clara entre natureza e sobrenatureza. Norberto Bobbio criticou justamente esse ponto: para ele, qualquer tentativa de fundamentar os direitos do homem em termos absolutos está fadada a ser controversa e trazer divisão, não união. Bobbio argumentava que é preferível assumir os direitos humanos como “coisas desejáveis” (fins históricos) do que pretender dar-lhes um fundamento ontológico que nunca será consensual. Em termos críticos, poderíamos dizer que a estratégia de Maritain foi astuta (dissociar fundamento e acordo prático), mas deixa em aberto um problema: se o fundamento proposto (lei natural/pessoa) não é de fato aceito por todos, como mantê-lo

relevante sem o disfarce do silêncio? Enquanto todos concordavam sem discutir o porquê, tudo bem; mas e se a discussão vier à tona? Não é arriscado depender de um fundamento que muitos acadêmicos e governos hoje ignoram ou rejeitam (vide a corrente positivista ou relativista)?

Essa crítica se acentuou nas décadas seguintes. A filosofia secular majoritária durante boa parte do final do século XX preferiu evitar grandes narrativas ontológicas e focar em teorias procedimentais ou consensuais (por exemplo, o contratualismo de John Rawls oferece uma defesa dos direitos humanos sem recorrer a uma natureza humana fixa, mas sim a um consenso numa posição original hipotética). Os jusnaturalistas como Maritain foram às vezes tachados de pouco realistas ou mesmo retrógrados. Contudo, é interessante notar que, nos anos recentes, tem havido certa “reabilitação” do discurso de fundamentos, até pela percepção de que sem fundamentos a prática dos direitos vacila. Assim, a crítica de Bobbio – “é inútil discutir fundamentos, melhor garantir direitos” – foi rebatida por autores que mostraram que, sem uma convicção de fundo, a garantia empírica fica coxa. O próprio ALVES (1996, p. 275) reforça que um consenso prático desprovido de justificação partilhada tende a se enfraquecer com o tempo. E os ataques contemporâneos aos direitos (de relativistas ou autoritários) provam isso: slogans podem ruir se não houver crença genuína nos valores que os sustentam.

Outra dimensão crítica é apontar certo eurocentrismo refinado em Maritain. Embora ele fosse muito aberto ao diálogo intercultural, a matriz de sua teoria – Tomás de Aquino, noção de lei eterna, alma espiritual – é claramente ocidental e cristã. Pode-se perguntar: e se um sistema de valores igualmente complexo, porém diverso, fosse proposto? Exemplo: poderia um pensador confucionista alegar que os direitos humanos devem fundar-se na harmonia social e nas relações hierárquicas próprias de sua tradição, sem apelo a uma lei natural individualista? Como Maritain responderia? Provavelmente ele tentaria mostrar que a lei natural, corretamente entendida, inclui valores comunitários e harmônicos (e de fato ele integra o bem comum em sua filosofia). Ainda assim, críticos pós-coloniais poderiam dizer que a universalidade maritainiana é, no fundo, uma imposição sutil de uma metafísica europeia globalmente. Essa crítica, no entanto, deve ser matizada: a ideia de direitos naturais tem raízes europeias, mas também conexões

com ideias de *dharma* no hinduísmo ou com *lei do céu* no pensamento chinês antigo, ou ainda com o direito natural do estoicismo que influenciou o direito romano, etc. Maritain via sua filosofia mais como reencontro de verdades perenes do que como invenção moderna; dessa forma, ele acreditava que pessoas de outras culturas reconheceriam essas verdades quando expostas a elas. Em parte isso aconteceu, mas em parte gerou resistências e a necessidade de adaptações conceituais.

Um ponto forte da análise crítica deve notar que a proposta de Maritain concilia universalidade com pluralismo, mas talvez não resolva completamente a tensão entre eles. Ao optar por um consenso prático, ele deixa em aberto um pluralismo de fundamentos que, se benigno em 1948, poderia se tornar problemático caso fundamentos incompatíveis gerem práticas divergentes. Por exemplo, todos aceitaram a DUDH, mas décadas depois, alguns países islâmicos redigiram sua própria Declaração do Cairo (1990) sobre direitos humanos no Islã, afirmando direitos semelhantes “de acordo com a Sharia”. Isso mostra que, quando o fundamento diverge (lei natural universal vs. lei divina islâmica), pode haver tentativas de “reescrever” os direitos. Ou na Ásia, a Declaração de Bangkok (1993) ressaltou que os direitos devem considerar a “particularidade regional e cultural”. Essas ações indicam que o consenso prático ficou sob pressão quando as diferenças filosóficas/culturais se explicitaram. Maritain talvez argumentasse que isso é efeito de compreensões imperfeitas da lei natural, e insistiria na educação moral para convergir novamente. Críticos, porém, apontam que um pacto social global tão baseado na boa vontade e na compreensão moral contínua corre riscos com as mudanças de cenário político.

Entretanto, a proposta maritainiana também mostra notável resiliência. Por exemplo, diante do relativismo pós-moderno, algumas teorias de direitos humanos buscaram fundamentações alternativas (como a ideia de capacidades de Martha Nussbaum, que curiosamente retoma Aristóteles e algo de natureza humana; ou teorias discursivas como a de Jürgen Habermas, que apela a uma ética do discurso universal). Essas teorias, direta ou indiretamente, acabam voltando ao reconhecimento de algo universal em nós – seja necessidades, seja capacidade comunicativa racional. Ou seja, contornam a palavra “lei natural”, mas perseguem algo similar. Isso mostra que Maritain

talvez estivesse correto ao intuir que, sem admitir algum universal antropológico, fica impossível sustentar a universalidade normativa. Portanto, podemos criticar nuances da sua fundamentação, mas seu objetivo continua relevante e seus argumentos, adaptados, continuam a inspirar defensores dos direitos humanos.

Por fim, vale uma reflexão crítica sobre o papel da tradição cristã na fundamentação dos direitos. Maritain exemplifica como um teólogo leigo católico procurou dar embasamento filosófico a uma causa secular. Alguns estudiosos veem nisso a força propulsora que deu aos direitos humanos um caráter quase sagrado (dignidade, inviolabilidade, etc., são termos com aura religiosa). Outros alertam que essa dependência de conceitos religiosos pode alienar quem não compartilha a fé. A evolução histórica dos direitos humanos, contudo, parece confirmar que uma síntese foi se formando: valores originalmente religiosos (dignidade, fraternidade) foram secularizados e absorvidos no léxico universal. Maritain ajudou exatamente nessa “tradução” do cristianismo para a linguagem universal dos direitos. Seu humanismo integral mostrou que não era necessário expulsar a dimensão espiritual para falar a todos – bastava expressá-la como razão comum e respeito à pessoa. A crítica que se pode fazer é se esse equilíbrio se sustenta à medida que a secularização avança e o substrato religioso vai se perdendo na memória coletiva. Poderão os direitos humanos sobreviver apenas como “razão secular”, sem a paixão moral derivada de concepções espirituais? Alguns dizem que sim, outros temem que não. Maritain certamente estaria no grupo que teme que, sem reconhecer uma ordem superior (mesmo que só filosófica), a chama dos direitos humanos se apague ou distorça.

Em conclusão crítica, podemos afirmar: a fundamentação jusnaturalista de Maritain legou aos direitos humanos uma base sólida em dignidade e natureza humana, ajudando a uni-los a valores perenes e a blindá-los contra modas passageiras. Ao mesmo tempo, carrega a marca de sua origem ocidental-cristã, o que exige contínuo diálogo com outras perspectivas para reafirmar genuinamente sua universalidade. Apesar das críticas, o balanço histórico sugere que a estratégia de Maritain foi efetiva para lançar os direitos humanos no cenário mundial. John Humphrey, um dos *drafters* da DUDH, reconheceu que sem o enquadramento moral de pensadores como Maritain, a Declaração talvez

fosse um documento bem mais fraco. Hoje, frente aos desafios analisados no capítulo anterior, revisitá Maritain é um exercício frutuoso para lembrar que os direitos humanos precisam tanto de coração quanto de razão, tanto de paixão ética quanto de fundamentos racionais. Sua doutrina oferece ambos: uma fé na grandeza da pessoa humana e uma razão que busca compreender e justificar essa grandeza na lei natural. A crítica final seria talvez a de que Maritain, sendo um otimista moral, subestimou o quanto persistentes seriam as discordâncias filosóficas e culturais. Mas seu otimismo foi também profético: plantou sementes de consenso que, mesmo em solo árido, germinaram. Cabe às gerações atuais regá-las – talvez com novos argumentos, mas sem esquecer as raízes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta investigação, conclui-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 encontra, no pensamento de Jacques Maritain, uma fundamentação filosófica notavelmente consistente e rica. A hipótese central – de que a DUDH pode ser compreendida como expressão de um jusnaturalismo personalista – mostrou-se corroborada pela análise dos documentos e da doutrina examinados. Maritain logrou articular uma defesa dos direitos humanos baseada em três pilares interdependentes: (i) a existência de uma lei natural que orienta a razão prática para o bem e o justo; (ii) a dignidade da pessoa humana como valor supremo e fonte de todos os direitos; e (iii) a viabilidade de um consenso prático universal em torno desses direitos, mesmo diante do pluralismo de concepções de mundo. Esses três elementos – lei natural, dignidade da pessoa, consenso prático – perpassam todo o texto da DUDH, ainda que de forma implícita, conferindo-lhe coerência interna e apelo moral duradouro.

A pesquisa manteve a estrutura originalmente proposta, aprofundando cada capítulo de modo substantivo. No capítulo introdutório e no segundo, reforçou-se o contexto histórico e a relevância contemporânea do tema, sublinhando o paradoxo de direitos universalmente proclamados e frequentemente violados. No capítulo 3, viu-se que o contexto histórico de 1948 foi decisivo para o ressurgimento da ideia de direitos naturais – sob influência direta de Maritain e outros humanistas cristãos, a Declaração incorporou noções como “dignidade inerente” e “direitos inalienáveis”, termos estes claramente associados a uma perspectiva jusnaturalista. O capítulo 4 contrapôs

jusnaturalismo e positivismo, evidenciando que a postura de Maritain se ergueu contra a corrente positivista dominante à época, ao afirmar os direitos como exigências éticas objetivas e não meras convenções legais. Já o capítulo 5 penetrou no cerne da doutrina maritainiana, mostrando como ele atualizou São Tomás de Aquino para os dilemas modernos: a lei natural foi apresentada não como um código rígido do passado, mas como uma ordem dinâmica que a consciência humana descobre gradualmente; a pessoa humana foi valorizada em sua dimensão espiritual e comunitária, unindo individualidade e bem comum; e o consenso prático foi explanado como estratégia fecunda para a convivência pacífica e a aceitação universal dos direitos.

Nos capítulos 6 e 7, enfrentaram-se os desafios e críticas. Identificaram-se as principais objeções à universalidade (relativismo cultural, soberania estatal, divergências filosóficas) e argumentou-se que, em grande medida, essas objeções podem ser respondidas a partir do próprio esquema maritainiano, desde que complementado por diálogo e renovação pedagógica constantes. A análise crítica ponderou que a fundamentação de Maritain, embora sólida, traz consigo o ônus de sua origem ocidental e cristã, exigindo esforço hermenêutico para ser plenamente acolhida por outras visões de mundo. No entanto, também se assinalou que, até o presente, nenhuma alternativa radicalmente distinta conseguiu suplantar a base ético-filosófica por ele delineada – ao contrário, muito do discurso atual de direitos humanos, ainda que em roupagem laica, bebe de categorias maritainianas (dignidade, valor intrínseco, fraternidade, bem comum). Conforme salientado, Maritain conciliou universalidade e pluralismo de maneira pragmática e inteligente, ainda que deixe aberta a necessidade de um fundamento compartilhado a longo prazo para que os direitos humanos não se tornem reféns do jogo político.

Em síntese, os resultados deste estudo apontam que a fundamentação jusnatural proposta por Jacques Maritain confere à Declaração Universal dos Direitos Humanos uma legitimidade filosófica e uma profundidade moral que foram cruciais para seu sucesso histórico e permanecem relevantes na atualidade. A defesa maritainiana da lei natural e da dignidade da pessoa fornece um contra-argumento vigoroso a qualquer tentativa de relativizar ou hierarquizar os direitos humanos com base em diferenças

culturais ou conveniências do poder. Ao mesmo tempo, sua ideia de consenso prático nos lembra da importância do diálogo intercultural e do respeito às diversas tradições, demonstrando que a unidade naquilo que é essencial não exige a uniformidade em tudo.

Conclui-se, portanto, que a DUDH, lida à luz da doutrina de Maritain, revela-se não como um catálogo arbitrário de boas intenções, mas como a manifestação escrita de uma lei não escrita presente no espírito humano – uma lei que impele ao respeito mútuo, à justiça e à liberdade. Nas palavras do próprio Maritain, os direitos do homem “não são concessões da sociedade, mas exigências da lei natural” – são, por assim dizer, a tradução jurídica daquilo que a consciência humana retamente formada reconhece como devido a cada pessoa enquanto pessoa. Essa fundamentação, ancorada no caráter universal da natureza humana, legitima a pretensão de que os direitos humanos valem para todos os povos e épocas, servindo de critério pelo qual julgamos hoje (e julgaremos no futuro) as ações das sociedades e governos. Ao revisitar Maritain, reafirmamos que, embora os desafios sejam muitos, a esperança jusnaturalista de 1948 permanece um farol: mesmo que vozes céticas questionem “por que” cremos nesses direitos, a resposta está, silenciosa mas firme, na própria realidade do ser humano – um ser dotado de razão e dignidade, destinado a uma existência em liberdade, igualdade e fraternidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. A. de G. **Os direitos do homem e a lei natural em Jacques Maritain.** Didaskalia, v. 26, n. 1, p. 225-280, 1996.
- TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica. Parte Ia – Cuestión 91.** Buenos Aires: HJG. Disponível em: <https://hjg.com.ar/sumat/a/c91.html>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral.** Buenos Aires: Ediciones Carlos Lohlé, 1966.
- MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a Lei Natural.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.
- MARITAIN, JACQUES. **POSIBILIDADES DE COOPERACIÓN EN UN MUNDO DIVIDIDO.** [s.d.] Disponível em: https://www.jacquesmaritain.com/pdf/09_FP/07_FP_DiscUNE.pdf. Acesso em: 10 set. 2025
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 set. 2025.
- POZZOLI, Lafayette. **Jacques Maritain e o Direito.** São Paulo: Loyola, 2001.
- POZZOLI, Lafayette; LACERDA, Luana Pereira. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: a visão de Jacques Maritain.** Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 3, n. 2, p. 91–109, 2017.